



Município de Igarapé-Miri
Poder Executivo
Gabinete do Prefeito



LEI MUNICIPAL Nº 5.185, DE 08 DE JUNHO DE 2022.

SANCIONO

Em: 08/06/2022

Roberto Pina Oliveira

Roberto Pina Oliveira
Prefeito Municipal

Fixa o valor para as Obrigações de Pequeno Valor/RPVs, decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, para o Município de Igarapé-Miri/Pará, nos termos do artigo 100, parágrafos 3º e 4º, da Constituição Federal.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-MIRI/PARÁ, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Igarapé-Miri aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:
Artigo 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fazer o pagamento de débitos ou obrigações do Município de Igarapé-Miri/PA, decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, consideradas de pequeno valor, nos termos do artigo 100, parágrafos 3º e 4º, da Constituição Federal, sendo precedida de ofício ou ordem requisitória expedida pelo Juízo competente.

Parágrafo Único - Para fins desta Lei, é considerada de pequeno valor, a obrigação de pagar quantia certa decorrente de decisão judicial transitada em julgado, que tenha condenado o Município de Igarapé-Miri, que não seja superior, à época da requisição, a R\$ 7.087,22 (sete mil e oitenta e sete reais e vinte e dois centavos), por credor individualmente considerado.

Art. 2º. O valor previsto no art. 1º, parágrafo único, desta Lei será atualizado anualmente, a partir de 1º de janeiro de 2023, pelo teto dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Artigo 3º. O pagamento das obrigações de pequeno valor de que trata esta Lei, deverá ser realizado e efetuado, ao titular de obrigação de pequeno valor (credor), mediante depósito judicial, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal do ente público por carga, remessa ou meio eletrônico.

§ 1º. Os pagamentos de créditos oriundos da RPV (débitos fazendários), serão organizados em fila por ordem cronológica de apresentação.

§ 2º. Os credores acometidos por doença grave, pessoa idosa e pessoa com deficiência, assim definidos na forma da lei, terão prioridade/preferência sobre todos os demais credores, no recebimento da requisição de pequeno valor (RPV).



**Município de Igarapé-Miri
Poder Executivo
Gabinete do Prefeito**



Artigo 4º. Se o valor da RPV ultrapassar o montante estabelecido no art. 1º, parágrafo único, desta Lei, o pagamento far-se-á por meio de precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, na forma prevista no art. 1º desta Lei.

Parágrafo único - É vedado o fracionamento, a repartição ou quebra do valor da execução, vedado no parágrafo 8º do artigo 100 da Constituição Federal, sem prejuízo da faculdade de o credor renunciar expressamente ao crédito de valor excedente ao fixado no parágrafo único, do art. 1º desta Lei, para receber através de RPV.

Artigo 5º. Para os pagamentos de que trata a presente Lei, será utilizada a dotação própria consignada no orçamento anual.

Artigo 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições normativas e regulamentares em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 4.954 de 02 de setembro de 2007.

Gabinete do Prefeito Municipal de Igarapé-Miri/Pará, 08 de junho de 2022.

Roberto Pina Oliveira
Prefeito de Igarapé-Miri